



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.303, DE 2008

(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de garçom e maitre e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-965/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Disposições preliminares e conceitos

Art. 1º Esta lei regulamenta as profissões de maitre e garçom e dá outras providências.

Art. 2º Considera-se maitre o profissional responsável pela supervisão dos trabalhos prestados pelos garçons, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I – planejamento de rotinas de trabalho em restaurantes, hotéis, bares e similares;

II – treinamento de funcionários em hospedagem, transportes e alimentação;

III – atendimento a clientes em restaurantes, hotéis, bares e similares;

IV – avaliação de desempenho dos funcionários, a execução de serviços e relatórios de operação e de avaliação;

V – verificação da manutenção de instalações, equipamentos e utensílios;

VI – preparo de alimentos e bebidas.

Art. 3º Considera-se garçom o profissional responsável pelo atendimento à clientela nos restaurantes, hotéis, bares e similares na área de alimentação e bebida, competindo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – atendimento a clientes, recepcionando-os e servindo refeições e bebidas em restaurantes, hotéis, bares e similares;

II – montagem e desmontagem de praças, carrinhos, mesas, cadeiras, balcões e bares;

III – organização, conferência e controle de materiais de trabalho, bebidas e alimentos;

IV – elaboração de listas de espera;

V – limpeza, higiene e a segurança do local de trabalho;

VI – preparo de alimentos e bebidas, realizando também serviços de vinho.

Art. 4º É proibida a atribuição de serviços de limpeza e faxina fora do local de trabalho aos profissionais de que trata esta lei, inclusive após o término da jornada de trabalho.

Capítulo II **Do exercício da profissão**

Art. 5º O exercício das profissões previstas nesta lei condicionam-se à comprovação de conclusão do ensino fundamental e de curso profissionalizante na área pretendida, devidamente reconhecido por órgão competente, com duração mínima de 40 (quarenta) horas.

Art. 6º Poderão exercer a profissão aqueles que, independentemente da conclusão dos cursos mencionados no artigo anterior, comprovem que já exerciam as atividades antes do início da vigência da presente lei.

Parágrafo único. A prova referida no caput deste artigo deverá ser feita com base nas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do empregado, e na falta desta, pelos meios admitidos na legislação processual civil e trabalhista.

Art. 7º O exercício das profissões previstas nesta lei deverão ser registradas na respectiva Delegacia Regional do Trabalho.

Parágrafo único. Para efetuar o registro previsto no *caput* deste artigo, o interessado deverá comparecer na Delegacia Regional do Trabalho para apresentar os seguintes documentos:

I – Registro Geral ou qualquer outro documento público que faça prova de identidade;

II – Carteira de Trabalho;

III – Atestado médico comprovando que o interessado não é portador de moléstia infecto-contagiosa;

IV – prova de quitação do serviço militar.

Art. 8º Caberá aos sindicatos representantes dos empregados previstos nesta lei, bem como aos agentes de inspeção do trabalho, a fiscalização das normas estabelecidas, devendo comunicar às Delegacias Regionais do Trabalho e ao

Ministério Público do Trabalho, qualquer irregularidade ou ilegalidade sobre a sua atividade laboral.

Art. 9º. Caracteriza-se exercício ilegal da profissão a atividade de maitre e garçom em desacordo com a presente lei, acarretando multa administrativa aos empregadores que contratarem empregados sem observar as prescrições legais.

Capítulo III Dos direitos trabalhistas

Art. 10. Aplicam-se às profissões dispostas nesta lei, os dispositivos previstos no Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, em especial o Capítulo II, Seções II, III, IV, V e VI; Capítulo IV, Seções I, II, III, IV e V.

Art. 11. Fica vedado ao empregador utilizar os valores arrecadados a título de gorjetas para o reembolso de despesas referentes aos riscos da sua atividade empresária.

Art. 12. Fica assegurado aos garçons o direito de fiscalizar, diariamente, o montante dos valores recebidos a título de gorjetas.

Art. 13. Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito somente nos casos de dolo, desde que haja previsão em acordo ou convenção coletiva.

Art. 14. Os estabelecimentos que atuam no setor de alimentação, fornecerão obrigatoriamente e gratuitamente, alimentação a seus empregados, quando estes estiverem no exercício de suas funções.

Capítulo IV Disposições Finais

Art. 15. O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação, em especial, sobre a competência para exercer o poder de polícia, bem como o valor das multas administrativas a serem aplicadas em caso de descumprimento dos preceitos aqui estabelecidos.

Art. 16. Esta lei entra em vigor 6 meses após a data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desde 1961 tramitam ou tramitaram nesta casa de leis dezenas de projetos que tentam regulamentar a profissão de garçom, sendo que nenhuma, até o presente momento, foi aprovada. Com o objetivo de regulamentar a profissão,

inclusive incluindo outro profissional, o maitre, que também atua no ramo de hotéis, bares, restaurantes e assemelhados, apresento esta proposição.

Uma categoria com ampla amplitude, que atua em todos os rincões do nosso país, merece uma legislação específica, para delimitar as suas atribuições de maneira clara, evitando desvios de função e abusos por parte dos empregadores.

Fundamental, também, porque esses profissionais atuam num ramo da economia que está em franca expansão em nosso país. Trata-se do turismo: o primeiro salto foi dado em 2003, com a criação do Ministério do Turismo. Na seqüência, houve o Plano Nacional de Turismo, que estabeleceu metas para o setor. Agora há a Lei Geral do Turismo. Então, temos todas as condições para aumentar o desenvolvimento turístico do país. É um setor que gera muito emprego e renda. Atualmente mais de seis milhões de brasileiros vivem do turismo, e nós podemos aumentar esse número.

É nesse contexto que os profissionais elencados neste projeto de lei ganham relevância: eles recebem turistas brasileiros e estrangeiros, ajudando na impressão que aqueles terão do nosso país. Por essa razão, estabelecemos que a formação destes profissionais deve ter, no mínimo, escolaridade fundamental e curso profissionalizante na área pretendida.

Além da formação, outro tema abordado refere-se às gorjetas. A consolidação das leis trabalhistas - CLT, dispõe no seu art. 457, que se considera gorjeta, tanto a cobrada na conta ou nota fiscal do estabelecimento, sobre a qual recai todos os encargos previdenciários, sociais e trabalhistas, como também aquela ofertada de forma espontânea pelo consumidor, sem que isso esteja embutido na conta.

A gorjeta não é obrigatória, pois não há dispositivo legal que determine a sua cobrança. Pretende-se, portanto, que quando cobrada e paga pelo consumidor,

o valor obtido pela taxa de serviço seja repassada aos funcionários do estabelecimento. Assim, o presente projeto pontua somente alguns aspectos sobre o tema. Não se pretende alterar dispositivos da CLT, pois já tramita nesta Casa o projeto de lei nº 1873/2007, de minha autoria, que visa assegurar o repasse das gorjetas aos funcionários dos estabelecimentos tratados aqui.

Por todos os motivos aqui expostos, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008.

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**
PSB/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

** Caput com redação dada pela Lei nº 1.999, de 01/10/1953.*

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 1.999, de 01/10/1953.*

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 1.999, de 01/10/1953.*

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

** § 3º acrescentado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

** Art. 458 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82).

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º Para efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

VI - previdência privada;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

VII - (Vetado)

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

** § 3º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994.*

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

** § 4º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994.*

FIM DO DOCUMENTO